

Rua Cel. Clementino Coelho, nº 203 - Centro - Afrânio - PE CNPJ: 10.358.174/0001-84 Fones: (87) 3868-1054 / 3868-1038

XIII - da despesa prevista consolidada, a nível de categoria econômica, sub-categoria,
 elemento e sub-elemento;

XIV - do programa de trabalho de cada órgão, em nível de função, programa, subprograma, projetos e atividades;

XV - consolidados por função, programas e subprogramas, por projetos e por atividades;

XVI - consolidados por funções, programas e subprogramas evidenciando os recursos vinculados;

XVII - da despesa por órgãos e funções:

§ 1°. O montante das despesas fixadas não deverá ser superior ao das receitas estimadas.

§ 2º. Na estimativa das receitas considerar-se-á tendência do presente exercício, os efeitos das modificações na legislação tributária em todos os níveis, com reflexos diretos e indiretos na receita municipal e os índices inflacionários do exercício, no período de janeiro a agosto de 2014.

Art. 6º. Na Lei Orçamentária a discriminação de despesas far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

- Despesas Correntes
- a) Pessoal e Encargos Sociais;
- b) Juros e Encargos da Dívida Interna;

er & for



Rua Cel. Clementino Coelho, nº 203 - Centro - Afrânio - PE CNPJ: 10.358.174/0001-84 Fones: (87) 3868-1054 / 3868-1038

- c) Outras Despesas Correntes.
- 2 Despesas de Capital
- a) Investimentos;
- b) Inversões Financeiras;
- c) Amortização da Dívida Interna.
- § 1° A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos da natureza da despesa conforme a lei orçamentária anual.
- § 2º As categorias de programação de que trata o "caput" serão apresentadas através de projetos ou atividades, os quais serão integrados por títulos, de forma que identifique as respectivas metas ou ação política esperada, nas condições previstas na legislação vigente.

#### CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE A EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

- Art. 7º. Os projetos em fase de execução terão, prioridade sobre novos projetos.
- Art. 8º. Não poderão ser programados novos projetos à custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.
- Art. 9º. O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do município, procederá a seleção de prioridades estabelecidas no plano plurianual a serem

no plurianual a serem



Rua Cel. Clementino Coelho, nº 203 - Centro - Afrânio - PE CNPJ: 10.358.174/0001-84 Fones: (87) 3868-1054 / 3868-1038

incluídos na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados com o objetivo de atender projetos e atividades resultantes dos projetos autorizados em leis específicas.

Art. 10. As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas na forma, detalhamento, demonstrativos e informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 11. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 12. Até 31 de janeiro de 2015 serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, a nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2014, reabertos na forma do disposto no § 2°, do artigo 167, da Constituição Federal.

Art. 13. As mensagens de projetos de lei que encaminham à Câmara de Vereadores pedidos de abertura de créditos adicionais constarão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária.

Parágrafo Primeiro: Os créditos especiais e suplementares ser**ão autorizados** por lei e abertos por decreto do Poder Executivo.

Ca Che for



Rua Cel. Clementino Coelho, nº 203 - Centro - Afrânio - PE CNPJ: 10.358.174/0001-84 Fones: (87) 3868-1054 / 3868-1038

Art. 14. O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender, no prazo de sete dias úteis da data do recebimento, as solicitações e informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos que justifique valores orçados e evidenciem a ação do governo e as suas metas a serem atingidas.

Art. 15. O limite para abertura de crédito adicional suplementar que deverá constar do Projeto de Lei Orçamentária, não excederá de 40% (quarenta por cento) do total da receita prevista.

Parágrafo único. Para a abertura de crédito adicional no limite estabelecido neste artigo, será usado como recursos o disposto no § 1°, do artigo 43, da Lei 4.320 de 17/03/64 e recursos provenientes de convênios sendo que nesse caso não incidira no limite estabelecido no Caput desse artigo. O Remanejamento efetuado na mesma categoria econômica e projeto atividade deverão ser efetuados através de portaria e não incidira no limite estabelecido no Caput desse artigo.

Art. 16. O Poder Executivo poderá contratar junto a instituições financeiras, operações de créditos por antecipação da receita orçamentária, para atender a insuficiência de caixa durante o exercício financeiro, até o limite de 12% (doze por cento) da receita orçamentária, excluídas as receitas com operações de crédito e alienação de bens móveis e imóveis, obedecidas às exigências constantes nos artigos 32 e 38 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000.

Art. 17. O orçamento conterá dotação orçamentária específica destinadas às despesas de sentenças judiciárias, na forma da legislação pertinente.

Ca Ch of



Rua Cel. Clementino Coelho, nº 203 - Centro - Afrânio - PE CNPJ: 10.358.174/0001-84 Fones: (87) 3868-1054 / 3868-1038

Parágrafo único – Para fins de cumprimento do disposto no inciso I, do artigo 30, da LC n.º 101, de 04/05/2000, os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houveram sido incluídos, integram a dívida consolidada do município.

Art. 18. As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregadas, evidenciando o "déficit" ou "superávit" corrente.

Art. 19. Os recursos oriundos de Convênios entre o município e órgãos ou entidades das esferas do governo federal e estadual serão estimados na Receita Orçamentária de forma consolidada por categorias e fonte abaixo indicadas:

- I 1.7.0.0 Transferências Correntes
- a) 1.7.6.0 Transferências de Convênios
- II 2.4.0.0 Transferências de Capital
- b) 2.4.6.0 Transferências de Convênios

Art. 20. A aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos será feita no financiamento de despesas de capital, em programas de investimentos, na forma do disposto no artigo 44 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000.

Art. 21. A Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2015, conterá reserva de contingência, no montante correspondente a 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, apurada nos termos do inciso IV, do artigo 2º, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, destinada a atender as finalidades descritas na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da mesma Lei.

Jan A



Rua Cel. Clementino Coelho, nº 203 - Centro - Afrânio - PE CNPJ: 10.358.174/0001-84 Fones: (87) 3868-1054 / 3868-1038

Parágrafo único. Na hipótese de não utilização da reserva de contingência nos fins previstos no "caput" até 30 de novembro do exercício, os recursos correspondentes poderão ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.

Art. 22. O Poder Executivo, no prazo previsto no artigo 8°, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, estabelecerá a programação financeira e cronograma mensal de desembolso, obedecendo, ainda, as disposições pertinentes contidas na Lei Estadual n.º 7.741, de 23/10/78 e alterações posteriores.

Parágrafo Único. No prazo referido no "caput" o Poder Executivo desdobrará as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, nos termos do artigo 13, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000.

### CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 23. A despesa total com pessoal, nas formas que dispõem os artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida de que trata o inciso IV, alínea "c" e § 1°, do artigo 2°, do diploma acima, em cada período de apuração.

§ 1°. Para apuração da receita corrente líquida, adiciona-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.



Rua Cel. Clementino Coelho, nº 203 - Centro - Afrânio - PE CNPJ: 10.358.174/0001-84 Fones: (87) 3868-1054 / 3868-1038

§ 2°. Considera-se despesa com pessoal, os contratos de terceirização de mão-de-obra, referentes à substituição de servidores e empregados públicos, contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal", de acordo com o disposto no § 1°, do artigo 18, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000.

§ 3°. A apuração do total da despesa com pessoal em 95% (noventa e cinco por cento), do limite estabelecido no "caput", serão tomadas as providências constantes no Art. 22, Parágrafo único, incisos I, II, III, IV e V, combinados com os §§ 1° e 2°, do art. 23, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000.

Art. 24. O pagamento dos salários, proventos, pensões e os serviços da dívida terão prioridade sobre as ações de obras públicas e de nomeação de servidores públicos a cargos do Município.

Art. 25. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações dos quadros de pessoal da administração direta ou indireta, bem como a admissão, a qualquer título somente poderá ser efetuada se houver dotação orçamentária específica suficiente para atender às despesas até o final do exercício, obedecendo ao limite legal das despesas totais com o pessoal.

Art. 26. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo município, inclusive pelas entidades que integram o orçamento fiscal e da seguridade social, o servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos



Rua Cel. Clementino Coelho, nº 203 - Centro - Afrânio - PE CNPJ: 10.358.174/0001-84 Fones: (87) 3868-1054 / 3868-1038

congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos instrutores de programas de qualificação de servidores e de munícipes.

**Art. 27**. A Lei Orçamentária para o Exercício de 2015 programará as despesas com pessoal ativo, inativo e encargos sociais de acordo com as disposições constantes da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000.

Art. 28. Serão obrigatoriamente incluídas na Lei Orçamentária Anual as despesas necessárias à implantação dos planos de carreira previstos no artigo 98, da Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal, orientados pelo princípio do mérito, da valorização e da profissionalização dos servidores públicos civis, bem como da eficiência e continuidade da ação administrativa, observando-se:

- I o estabelecimento de prioridades de implantação, em termos de carreira para as
   Secretarias Municipais;
- II a realização de concursos públicos consoantes o disposto no art. 37, inciso II e IV da Constituição Federal, para preenchimento de cargos e empregos públicos, mediante adoção de sistemática que permita aferir, adequadamente, o nível de conhecimento e a qualificação necessária ao eficiente e eficaz desempenho das funções a elas inerentes.



Rua Cel. Clementino Coelho, nº 203 - Centro - Afrânio - PE CNPJ: 10.358.174/0001-84 Fones: (87) 3868-1054 / 3868-1038

III - a adoção de mecanismos destinados à permanente capacitação profissional dos servidores, associados e adequados processos de aferição do mérito funcional, com vistas à movimentação nas carreiras.

#### CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

- Art. 29. O Poder Executivo, na implementação da política fiscal de desenvolvimento do Município, poderá propor a criação, modificação ou implementação de benefícios fiscais, atendendo as disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000.
- § 1°. A proposta deverá ser encaminhada à Câmara Municipal, através de Projeto de Lei, que deverá se pronunciar sobre a mesma, na forma dos artigos 109 e 110 da Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal.
- § 2°. Os efeitos da criação, modificação ou revogação dos benefícios fiscais sobre as receitas públicas serão analisadas, no início de cada legislatura, pela Câmara Municipal.
- § 3°. A Câmara Municipal poderá rever criação, modificação ou revogação de benefícios fiscais, em face aos resultados concretos obtidos com a implementação da política econômico-financeira do Município.



Rua Cel. Clementino Coelho, nº 203 - Centro - Afrânio - PE CNPJ: 10.358.174/0001-84 Fones: (87) 3868-1054 / 3868-1038

#### CAPITULO VI

DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL; ESCRITURAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS; DOS RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA; DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS GERAL DO EXERCÍCIO DE 2015.

**Art. 30**. Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público aos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, as prestações de contas e o respectivo parecer prévio, o relatório resumido da execução orçamentária, o relatório de gestão fiscal e as versões simplificadas desses documentos, de acordo com o que dispõe o artigo 48, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000.

Art. 31. A escrituração e a consolidação das contas públicas deste município obedecerão às normas da contabilidade pública, o disposto no Título IX, Capítulo I e seus artigos, da Lei 4.320 de 17/03/64 e ainda as disposições contidas, no que couber ao município, dos artigos 50 e 51, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000.

Art. 32. O relatório bimestral, de que trata o § 3°, do artigo 165, da Constituição Federal abrangerá o Poder Executivo e Legislativo e será publicado até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre e será composto de:

I - balanço orçamentário que especificará, por categoria econômica:



Rua Cel. Clementino Coelho, nº 203 - Centro - Afrânio - PE CNPJ: 10.358.174/0001-84 Fones: (87) 3868-1054 / 3868-1038

- a) As despesas por grupo de natureza, discriminado a dotação para o exercício, a despesa líquida e o saldo;
- II demonstrativo da execução das:
- a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão atualizada para o
  exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a
  realizar:
- despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação por exercício, despesas empenhadas e liquidada, no bimestre e no exercício;
- c) despesas, por função e sub função.
- Art. 33. O relatório de gestão fiscal, de que trata o artigo 54, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, será emitido e divulgado até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre e conterá os documentos descritos no artigo 55, da referida lei e será assinado pelo:
- I Chefe do Poder Executivo, Secretário de Finanças, e responsável pelo Controle
   Interno;
- II Presidente da Câmara, membros da Mesa Diretora, Tesoureiro, responsável pelo Controle Interno.

Art. 34. A prestação de contas anual do município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na Lei Federal 4.320, de 17/03/64 e nas resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e ainda no disposto na Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000.

Say

\*